



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2121887 - RS
(2022/0362800-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CHIAPIN & HERZOG ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
ALEXANDRE CORREA DA CAMARA PASQUALINI - RS017315
ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO - RS062733
DIONISIO RENZ BIRNFELD - RS048200
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
RODRIGO FÜHR DE OLIVEIRA - RS102081
AGRAVADO : ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
FLÁVIA COSTA GOMES MARANGONI - DF034404
NICOLE DE BARROS MOREIRA - SP274458
MANUELA CAPP RIBEIRO - SP330794
MARIANA GUARINO FERRARI - SP408378
CAMILA FERNANDES SANTOS - SP443393
ANTONIO CAMARGO HEIDE - SP489018
LUCAS CORDEIRO DE SOUSA - DF078690
MAURICIO DE SOUZA MATTE - RS051638
ROBERTA NOVAES MARCONDES - SP314887
JULIANA ROCCO NUNES - SP378477
FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e não conheceu do recurso especial.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e questiona fundamento autônomo relativo ao procedimento monitório,

alegando prévia admissibilidade e indevida negativa de conhecimento.

3. *As decisões anteriores.* Relatoria manteve a inadmissibilidade do recurso especial por exigir interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme óbices sumulares.

III. Razões de decidir

5. O relator pode, nos termos do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil e da Súmula 568/STJ, decidir monocraticamente quanto à inadmissibilidade do recurso especial e aplicar entendimento dominante, não havendo ilegalidade na negativa de conhecimento.

6. O conhecimento do recurso especial está obstado quando a pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais, hipótese vedada pela Súmula 5/STJ.

7. A reforma do acórdão recorrido, nas circunstâncias delineadas, exige reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. A alegação de prévia admissibilidade ou de superação de óbices sem demonstração concreta, à luz do contexto delineado, não afasta a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2121887 - RS
(2022/0362800-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CHIAPIN & HERZOG ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
ALEXANDRE CORREA DA CAMARA PASQUALINI - RS017315
ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO - RS062733
DIONISIO RENZ BIRNFELD - RS048200
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
RODRIGO FÜHR DE OLIVEIRA - RS102081
AGRAVADO : ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
FLÁVIA COSTA GOMES MARANGONI - DF034404
NICOLE DE BARROS MOREIRA - SP274458
MANUELA CAPP RIBEIRO - SP330794
MARIANA GUARINO FERRARI - SP408378
CAMILA FERNANDES SANTOS - SP443393
ANTONIO CAMARGO HEIDE - SP489018
LUCAS CORDEIRO DE SOUSA - DF078690
MAURICIO DE SOUZA MATTE - RS051638
ROBERTA NOVAES MARCONDES - SP314887
JULIANA ROCCO NUNES - SP378477
FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e não conheceu do recurso especial.

2. *Fato relevante.* Agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e questiona fundamento autônomo relativo ao procedimento monitorio, alegando prévia admissibilidade e indevida negativa de conhecimento.

3. *As decisões anteriores.* Relatoria manteve a inadmissibilidade do recurso especial por exigir interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme óbices sumulares.

III. Razões de decidir

5. O relator pode, nos termos do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil e da Súmula 568/STJ, decidir monocraticamente quanto à inadmissibilidade do recurso especial e aplicar entendimento dominante, não havendo ilegalidade na negativa de conhecimento.

6. O conhecimento do recurso especial está obstado quando a pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais, hipótese vedada pela Súmula 5/STJ.

7. A reforma do acórdão recorrido, nas circunstâncias delineadas, exige reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. A alegação de prévia admissibilidade ou de superação de óbices sem demonstração concreta, à luz do contexto delineado, não afasta a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que rejeitou os embargos de declaração, após não ter conhecido do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, em especial no que tange a análise de admissibilidade e do fundamento autônomo da ordinarização do procedimento monitorio.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos (e-STJ fls. 1006-1015).

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar^á especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso. Afirma que o recurso já havia passado pela análise de admissibilidade, não sendo possível a *"negativa de conhecimento, a qual reprisou os óbices anteriormente considerados superados"*.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: **"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."** (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Na decisão de fls. 1006-1015, esta relatoria, de posse da faculdade que lhe compete, explicitou de forma clara os motivos para o não conhecimento do recurso:

"Ademais, a teor da jurisprudência desta Corte, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça).

Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação contratual, notadamente a do teor e sentido de cláusulas, mostra-se incompatível com o propósito e rito dos recursos especiais, destinados à verificação da interpretação e aplicação do direito federal.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que: "É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)." (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/02/2025)

No presente feito, a análise da pretensão recursal demanda necessariamente a revisão da interpretação das cláusulas contratuais 5.1, 5.2 e 5.3 do contrato de prestação de serviços advocatícios, especialmente quanto ao alcance da expressão "honorários ajustados serão devidos integralmente" e sua compatibilidade com a cláusula ad exitum estabelecida na cláusula 5.1 (10% sobre valores efetivamente recebidos).

Essa providência, como visto, não se mostra compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade de conhecimento da pretensão.

No mesmo sentido, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Vê-se que a Câmara Julgadora afastou as teses recursais com base no exame e interpretação dos informes fático-probatórios dos autos, consignando que:

"[...] levando em consideração que a revogação do mandato ocorreu quando os processos apontados pela autora ainda estavam em curso, evidentemente, não houve a integral prestação dos serviços contratados, o que impede a exigência do pagamento total ajustado. Logo, descabida a propositura de ação monitória sendo inadequada a via eleita pela sociedade de advogados, uma vez que a matéria posta sub judice é passível de apuração em ação de arbitramento a qual é destinada para apurar e fixar de forma proporcional os honorários advocatícios de forma compatível com os serviços efetivamente prestados."

Nesse contexto, inegável a constatação de que a análise das razões recursais e a reforma do acórdão recorrido com a desconstituição de suas premissas, nos moldes como pretendida, demanda reexame de todo o âmbito da relação contratual estabelecida e necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto a: (i) a data da rescisão do contrato (12.08.2016); (ii) o estágio de tramitação dos processos quando da revogação do mandato; (iii) a extensão dos serviços efetivamente prestados pela sociedade de advogados; (iv) a análise de quais processos estavam ou não compreendidos no contrato; (v) a verificação da documentação comprobatória do ajuizamento das demandas.

Esse reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor das Súmulas 05 e 07 do STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). (...)

Acrescente-se que a própria aferição das teses recursais, por si só, já demandaria a evidente necessidade de amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que apenas reforça o entendimento no sentido da incidência dos óbices das citadas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando a reforma da compreensão firmada pela Corte de origem sobre o tema."

A teor do já exposto e da jurisprudência desta Corte, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça).

Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação contratual, notadamente a do teor e sentido de cláusulas, mostra-se incompatível com o propósito e rito dos recursos especiais, destinados à verificação da interpretação e aplicação do direito federal.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que "É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)." (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

2. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.753.530/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

No presente feito, a análise da pretensão recursal especial demanda a revisão do conteúdo contratual, providência que, como visto, não se mostra compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade de conhecimento da pretensão.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.121.887 / RS

Número Registro: 2022/0362800-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00111900173167	00261023620198210001	02988114020198217000	111900173167
261023620198210001	2988114020198217000	50560339620198210001	
50560339620198210001	02988114020198217000		

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHIAPIN & HERZOG ADVOGADOS

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968

RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667

ALEXANDRE CORREA DA CAMARA PASQUALINI - RS017315

ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO - RS062733

DIONISIO RENZ BIRNFELD - RS048200

ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901

RODRIGO FÜHR DE OLIVEIRA - RS102081

RECORRIDO : ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850

MAURICIO DE SOUZA MATTE - RS051638

FLÁVIA COSTA GOMES MARANGONI - DF034404

NICOLE DE BARROS MOREIRA - SP274458

MANUELA CAPP RIBEIRO - SP330794

ROBERTA NOVAES MARCONDES - SP314887

JULIANA ROCCO NUNES - SP378477

FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

MARIANA GUARINO FERRARI - SP408378

CAMILA FERNANDES SANTOS - SP443393

ANTONIO CAMARGO HEIDE - SP489018

LUCAS CORDEIRO DE SOUSA - DF078690

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHIAPIN & HERZOG ADVOGADOS

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968

RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667

ALEXANDRE CORREA DA CAMARA PASQUALINI - RS017315

ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO - RS062733

DIONISIO RENZ BIRNFELD - RS048200

ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901

RODRIGO FÜHR DE OLIVEIRA - RS102081

AGRAVADO : ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850

FLÁVIA COSTA GOMES MARANGONI - DF034404

NICOLE DE BARROS MOREIRA - SP274458

MANUELA CAPP RIBEIRO - SP330794

MARIANA GUARINO FERRARI - SP408378

CAMILA FERNANDES SANTOS - SP443393

ANTONIO CAMARGO HEIDE - SP489018

LUCAS CORDEIRO DE SOUSA - DF078690

MAURICIO DE SOUZA MATTE - RS051638

ROBERTA NOVAES MARCONDES - SP314887

JULIANA ROCCO NUNES - SP378477

FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026